

Conformando-se com a informação do governador civil do districto de Coimbra:

Ha por bem conceder a pedida autorização, nos termos do n.º 2.º do artigo 253.º do Codigo Administrativo, devendo o producto da venda ser applicado na compra de titulos da divida publica.

Paço, em 24 de abril de 1907.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 91, de 25 de abril de 1907.

Tendo sido presente a Sua Majestade El-Rei a representação da mesa da Real Casa da Misericordia de Miranda do Douro, pedindo, com assentimento da junta geral dos irmãos, autorização para vender em hasta publica um lameiro no sitio do Sillo, limite de Malhadas, deixado á referida misericordia por Bernardino Pinto, da Povia;

Conformando-se com a informação favoravel do governador civil do districto de Bragança:

Ha por bem o mesmo Augusto Senhor, nos termos do n.º 2.º do artigo 253.º do Codigo Administrativo, e na conformidade do artigo 427.º do mesmo codigo, conceder a pedida autorização, a fim do producto da venda ser convertido em titulos de divida publica e o seu rendimento applicado ás despesas do culto do Senhor da Misericordia.

Paço, em 24 de abril de 1907.—*João Ferreira Franco Pinto Castello Branco.*

D. do G. n.º 91, de 25 de abril de 1907.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Côrtes Geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É dispensada a todos os nacionaes e estrangeiros a exigencia de passaportes para entrada no reino, e bem assim é dispensada para sair d'elle:

1.º Aos estrangeiros, salvo os tratados e acordos internacionaes em contrario;

2.º Aos nacionaes que pretendam sair para as possessões portuguezas do ultramar;

3.º Aos nacionaes que pretendam sair do reino para o estrangeiro, e não sejam considerados emigrantes.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo são emigrantes:

1.º Os nacionaes que se dirigirem para os portos estrangeiros do ultramar em navios de vela ou vapor, tendo ou não carreiras regulares, embora gozem do privilegio de paquetes, que nos termos do artigo 2.º da carta de lei de 27 de março de 1877 se consideram como empregados no transporte de colonos e emigrantes, e nelles sejam transportados na ultima classe de passageiros, ou por preço, alimentação, ou condições a ella correspondentes;

2.º Os nacionaes, não comprehendidos pelo n.º 1.º d'este paragrapho, que se prove tentarem sair pela via maritima a fim de fixarem a sua residencia nos portos estrangeiros do ultramar, ou pela fronteira terrestre a fim de em portos estrangeiros se embarcarem para aquelles.

§ 2.º Aos nacionaes que não forem considerados emigrantes, nos termos do paragrapho anterior, é facultativo para sairem do reino munirem-se de passaportes com a taxa unica de 2\$000 réis, ou de bilhetes de identidade.

§ 3.º Poderá o Governo ampliar a exigencia de passaportes a nacionaes e estrangeiros para a entrada e saida, quando circumstancias graves de ordem publica assim o tornem indispensavel.

Art. 2.º Os passaportes conferidos a emigrantes que pretendam sair do reino pela via terrestre ou maritima ficam sujeitos á taxa de 6\$000 réis para o Estado e 1\$000 réis de emolumentos para o governo civil, não podendo aos ditos emigrantes ser exigida, sobre os mesmos passaportes, qualquer outra retribuição, sob pretexto algum.

§ 1.º Quando, nos termos do artigo 4.º, as operações a que o mesmo artigo se refere forem realizadas na administração do concelho, metade do referido emolumento unico de 1\$000 réis pertencerá á mesma administração do concelho.

§ 2.º O bilhete de identidade será concedido, valido por cinco annos, mediante a taxa de 1\$500 réis, ao impetrante que apresente abonador idoneo á identidade, no governo civil do districto, ou na administração do concelho onde estiver domiciliado, que não seja capital de districto.

§ 3.º Se pela execução d'esta lei se verificar que o quantitativo dos emolumentos destinados aos empregados dos governos civis, nos termos d'este artigo e seu § 1.º, lhes não assegura retribuição igual á que actualmente percebem da mesma origem, poderá o Governo elevar esses emolumentos, mas precisa e unicamente na medida necessaria para garantir a referida retribuição.

Art. 3.º Os passaportes poderão ser expedidos tanto nos governos civis dos districtos da naturalidade dos impetrantes, como nos governos civis dos districtos em que estes sejam domiciliados.

Art. 4.º A justificação da identidade e a demonstração dos requisitos exigidos no artigo 10.º do regulamento de 7 de abril de 1863, com as modificações estabelecidas nesta lei, são gratuitas, e poderão fazer-se quer nos governos civis, quer nas administrações dos concelhos do domicilio dos impetrantes, que não sejam capitães do districto.

§ 1.º A idade exigida pelo n.º 1.º do citado artigo é reduzida, nos termos da lei civil, a vinte e um annos, e os impetrantes, maiores de quatorze annos, para os quaes ainda não tenha começado a obrigação do serviço militar, poderão obter passaporte mostrando que perante a competente auctoridade militar remiram a mesma obrigação ou, obtida a devida licença, a caucionaram com o deposito de 75\$000 réis em dinheiro ou com fiador abonado, que responda por esta quantia. A importancia da remissão ou do deposito será restituída quando opportunamente se prove a incapacidade do interessado para os serviços do exercito e da armada, seja excluido do serviço activo pelo sorteio ou classificado para a segunda reserva, ou será levada em conta para a sua remissão no caso de lhe pertencer o serviço militar.

§ 2.º Os emigrantes, menores de quatorze annos, poderão na idade competente remir-se do serviço militar nos consulados ou vice-consulados portuguezes dos respectivos districtos. A disposição d'este paragrapho é applicavel tambem aos individuos que tenham emigrado antes da promulgação d'esta lei, os quaes pagarão apenas metade da importancia da remissão, quando tenham mais de vinte e seis annos.

§ 3.º Apresentadas pelos impetrantes testemunhas idoneas abonatorias da sua identidade e exhibidos os documentos competentes, será concluido o processo da justificação e conferido o passaporte no prazo de vinte e quatro horas. Quando a justificação for feita em administração do concelho o passaporte será expedido pelo governo civil no mesmo dia em que for impetrado, com o respectivo processo.

§ 4.º A transgressão de qualquer d'estas disposições será punida como desobediencia, sem prejuizo da responsabilidade disciplinar.

Art. 5.º Os passaportes, obrigatorios e facultativos, conferidos nos termos dos artigos anteriores, são documento bastante para todas as saidas subsequentes, sem outra exigencia mais que a de serem visados nos governos civis,

a que se refere o artigo 3.º, mediante a taxa unica de 500 réis, e a apresentação dos primitivos documentos, quando sobre a sua data haja decorrido um anno.

§ unico. Os bilhetes de identidade serão revalidados para um novo periodo de cinco annos, mediante a taxa unica de 1\$500 réis.

Art. 6.º As disposições d'esta lei são applicaveis aos nacionaes que tenham obtido naturalização em país estrangeiro antes de satisfeitas as obrigações do serviço militar, a cujo cumprimento poderão ser compellidos segundo os preceitos applicaveis das leis do recrutamento, quando sejam encontrados em territorio portuguezes.

Art. 7.º As taxas a que se referem o § 2.º do artigo 1.º e o artigo 2.º, com a excepção da taxa de 1\$000 réis para os governos civis, bem como as verbas a que se refere o artigo 8.º do decreto de 27 de setembro de 1901, constituirão receita do Estado, a applicar na conformidade do artigo 9.º d'este ultimo diploma.

Art. 8.º O Governo poderá prohibir a emigração d'aquelles que não satisfaçam a determinados requisitos de capacidade individual, e regular as condições de transporte dos emigrantes, responsabilizando por ellas as empresas de navegação.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e os Ministros e Secretarios de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, da Fazenda, da Guerra e dos Estrangeiros a façam imprimir, publicar e correr. Paço, em 25 de abril de 1907. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* = *José de Abreu do Couto de Amorim Novaes* = *Ernesto Driesel Schröter* = *Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto* = *Luiz Cypriano Coelho de Magalhães*. = (Logar do sello grande das armas reaes).

Carta de lei pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das Côrtes Geraes de 20 de março do anno corrente, que dispensa a exigencia de passaportes aos estrangeiros e aos nacionaes que não sejam emigrantes, excepto quando circunstancias graves de ordem publica tornem indispensavel o contrario, estabelece as taxas a que ficam sujeitos e a dos bilhetes de identidade facultados aos não emigrantes, regula o processo da expedição d'estes e d'aquelles documentos e a duração da sua validade, torna extensivas as disposições do mesmo diploma aos nacionaes naturalizados no estrangeiro, applica a receita proveniente da expedição de passaportes e autoriza o Governo a regular as condições da emigração, prohibindo-a aos que não satisfaçam a determinados requisitos, manda cumprir e guardar o predito decreto como nelle se contém, pela forma retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. = *João Antonio da Cunha Ferreira* a fez.

D. do G. n.º 92, de 26 de abril de 1907.

2.ª Repartição

Sendo-me presente o processo da syndicancia feita á gerencia da Junta de Parochia da freguesia de Barbacena, a qual foi arguida, alem de outras irregularidades, de não se ter habilitado com o devido orçamento ordinario no anno de 1906 nem prestado contas nos de 1904 e 1905; não ter os livros indispensaveis a uma administração regular, nem thesoureiro legalmente nomeado, ficando em poder de alguns vogaes diversos valores, que deviam entrar no cofre parochial; e fazer despesas com excesso das autorizações legais, descurando ao mesmo tempo a cobrança de diferentes rendimentos da parochia; e

Considerando que das provas acêrca d'estes factos e omissões se mostra que a gerencia da syndicada é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica, pelo que se acha incursa nas disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º do artigo 17.º do Código Administrativo, e correspondentes responsabilidades penaes:

Hei por bem, conformando-me com a consulta da Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda e com a proposta do governador civil do districto de Portalegre, dissolver a mencionada junta, mandar se proceda á eleição de outra dentro do prazo estabelecido no § 2.º do citado artigo 17.º, incumbindo-se a administração parochial da referida freguesia, até que entrem em exercicio os novos eleitos, á commissão que for nomeada nos termos do § 4.º do mesmo artigo, e determinar que em seguida á publicação d'este decreto seja devolvido ao mencionado governador civil o processo da mesma syndicancia, para os efeitos do disposto no artigo 414.º do citado código.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

D. do G. n.º 92, de 26 de abril de 1907.

Direcção Geral da Instrucção Publica

1.ª Repartição

Para os efeitos do § 2.º do artigo 352.º do regulamento de 19 de setembro de 1902, se torna publico que foram approvados pela inspecção medica mais os seguintes livros, já approvados por decreto de 23 de abril de 1907, publicado no *Diario do Governo* n.º 90, de 24 do corrente mês:

- «Lectures françaises», por Albino Pereira Magno;
- «Synopses grammaticaes francesas», pelo mesmo autor;
- «Elementos de desenho linear», pelo mesmo autor;
- «Exercicios graduados de desenho (1.ª, 2.ª e 3.ª classe)», pelo mesmo autor.

Direcção Geral da Instrucção Publica, em 25 de abril de 1907. = O Conselheiro Director Geral, *Agostinho de Campos*.

D. do G. n.º 92, de 26 de abril de 1907.

Direcção Geral de Administração Politica e Civil

1.ª Repartição

Nos termos do § 1.º do artigo 38.º do decreto de 8 de agosto de 1901: hei por bem prorogar até o dia 4 do proximo mês de maio o prazo da affixação das relações de recenseamento eleitoral no concelho de Castro Daire.

O Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de abril de 1907. = REI. = *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco*.

D. do G. n.º 93, de 27 de abril de 1907.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção Geral

Tendo-me sido presentes as informações do administrador geral da Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia acêrca da necessidade de trabalhos extraor-